



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 97, DE 2015

(Nº 4.692/2012, NA CASA DE ORIGEM)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de designer de interiores e ambientes e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, em todo o território nacional, a profissão de designer de interiores e ambientes, observados os preceitos desta Lei.

Art. 2º O exercício da profissão de designer de interiores e ambientes, em todo o território nacional, é assegurado aos portadores de diploma de curso superior expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida em:

I – Design de Interiores;

II – Composição de Interior;

III – Design de Ambientes na especificidade de interiores;

IV – Arquitetura e Urbanismo.

Art. 3º Compete ao designer de interiores:

I – estudar, planejar e projetar ambientes internos existentes ou pré-

configurados conforme os objetivos e necessidades do cliente e/ou usuário, planejando e projetando o uso e ocupação dos espaços de modo a otimizar o conforto, a estética, a saúde e a segurança de acordo com as normas técnicas de acessibilidade, de ergonomia e de conforto luminoso, térmico e acústico devidamente homologadas pelos órgãos competentes;

II – elaborar plantas, cortes, elevações, perspectivas e detalhamento de elementos não estruturais de espaços ou ambientes internos e ambientes externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores;

III – planejar ambientes internos, permanentes ou não, inclusive especificando equipamento mobiliário, acessórios e materiais, providenciando orçamentos e instruções de instalação, respeitados os projetos elaborados e o direito autoral dos responsáveis técnicos habilitados;

IV – compatibilizar os seus projetos às exigências legais e regulamentares quanto à segurança contra incêndios, à saúde e ao meio ambiente;

V – selecionar e especificar cores, revestimentos e acabamentos;

VI – criar, desenhar e detalhar móveis e outros elementos de decoração e/ou ambientação;

VII – assessorar nas compras e contratação de pessoal, podendo responsabilizar-se diretamente por tais funções, inclusive no gerenciamento das obras afetas ao projeto de interiores, fiscalização de cronogramas e fluxos de caixa, mediante prévio ajuste com o usuário dos serviços, assegurado a este o pleno direito à prestação de contas e a intervir para garantir a sua vontade;

VIII – propor interferências em espaços existentes ou pré-configurados, internos e externos contíguos aos interiores, desde que na especificidade do projeto de interiores, mediante aprovação e execução por profissional habilitado na forma da lei;

IX – prestar consultoria técnica em Design de Interiores;

X – desempenhar cargos e funções em entidades públicas e privadas relacionadas ao Design de Interiores;

XI – exercer o ensino e desenvolver pesquisas, experimentações e ensaios relativamente ao Design de Interiores;

XII – observar e estudar permanentemente o comportamento humano quanto ao uso dos espaços internos e preservar os aspectos sociais, culturais, estéticos e artísticos.

§ 1º Atividades que visem a alterações nos elementos estruturais devem ser aprovadas e executadas pelos profissionais capacitados e autorizados na forma da lei.

§ 2º Designer de interiores é o profissional que planeja e projeta espaços internos, visando ao conforto, à estética, à saúde e à segurança dos usuários, respeitadas as atribuições privativas de outras profissões regulamentadas em lei.

Art. 4º O designer de interiores, no exercício das suas atividades e atribuições, deve zelar principalmente:

I – pela conduta ética;

II – pela transparência para com seu contratante, prestando-lhe contas e atendendo-o quanto às suas necessidades;

III – pela sustentabilidade;

IV – pela responsabilidade social;

V – pela segurança dos usuários, evitando a exposição destes a riscos e potenciais danos.

Art. 5º Os projetos dos designers de interiores são considerados obras intelectuais, garantidos os direitos autorais destes e de outros profissionais

habilitados para a elaboração de projetos.

Art. 6º Fica assegurado por esta Lei, no âmbito de todo o território nacional, o exercício da profissão de técnico em design de interiores:

I – ao titular de diploma ou certificado de curso de técnico em design de interiores oficialmente reconhecido;

II – ao portador de diploma de habilitação específica, expedido por instituição de ensino estrangeira, revalidado na forma da legislação pertinente em vigor.

Art. 7º As atividades de técnico em design de interiores serão definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, no prazo de cento e vinte dias, após a data da publicação desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO ORIGINAL E DEMAIS PEÇAS
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=68845C754AE2D92D05F035597D18BA50.proposicoesWeb2?codteor=1037507&filename=PL+4692/2012)
[prop_mostrarintegra;jsessionid=68845C754AE2D92D05F035597D18B](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=68845C754AE2D92D05F035597D18BA50.proposicoesWeb2?codteor=1037507&filename=PL+4692/2012)
[A50.proposicoesWeb2?codteor=1037507&filename=PL+4692/2012](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=68845C754AE2D92D05F035597D18BA50.proposicoesWeb2?codteor=1037507&filename=PL+4692/2012)

(À COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS)